



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**PROCESSO:** 965.773  
**NATUREZA:** Representação  
**MUNICÍPIO:** Fama/MG  
**REPRESENTANTES:** Vereadores Srs. Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha  
**REPRESENTADO:** Presidentes da Câmara Municipal de Fama nos exercícios de 2013 a 2015  
**EXERCÍCIOS:** 2013 a 2015

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Fama/MG, Srs. Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha, em face de possíveis irregularidades e/ ou ilegalidades praticadas pelos Presidentes daquele Poder Legislativo nos anos de 2013 a 2015.

Após análise da denúncia por esta Coordenadoria, fls. 132/143v, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, fls. 167/167v, que na emissão do parecer ratificou (...) *as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 132 a 143-v, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial (...)*, e opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem as alegações que entenderem pertinentes devido aos apontamentos do relatório técnico.

O relator, no despacho de fl. 168, determina a citação dos presidentes da Câmara de Fama/MG, nos períodos de 2013 a 2015, para apresentação de defesa e/ou documentos tendo em vista os apontamentos do relatório técnico.

Após serem devidamente citados, fls. 169/171, os responsáveis encaminharam a documentação juntada às fls. 176/197 sendo em seguida os autos enviados a esta Coordenadoria que passa a análise dos autos, conforme despacho de fl. 168.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

## II – ANALISE TÉCNICA

Esta Coordenadoria, na conclusão do relatório de fls. 132/143v, apontou as irregularidades, abaixo relacionadas, que serão analisadas em confronto com a manifestação do Sr. Osmair Leal do Reis, fls. 176/197, e do Sr. Ademir Nardeli de Moura, fls. 198/344:

### **1) Contratação indevida da empresa do Senhor Flávio Henrique Silveira, sem a realização do devido processo licitatório**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 132v/134v, como quanto aos serviços de pintura externa e interna de paredes, janelas, grades, etc., portanto, considerando o curto intervalo de tempo no qual foram executados serviços de natureza semelhante, bem como a reforma do prédio da Câmara, demonstram tratar-se de despesas contínuas, as quais devem ser tomadas em seu valor global para se saber se poderá ou não ser efetuada a dispensa de licitação. Neste sentido, considera-se incorreto o tratamento individual dispensado aos objetos a fim de qualifica-la na hipótese de dispensa de licitação.

O responsável alegou, fls. 204/205, quanto à pintura do prédio executada por Flávio Henrique Silveira que:

(...)

(...) **de forma equivocada**, a Analista supõe que a pintura do prédio foi realizada por dois contratos, em um curto intervalo de tempo, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Deve-se considerar, que esses Serviços de pintura externa de parede, janelas, etc, foram pagos parcelados em duas vezes, porém provenientes de **um só contrato**, no **Valor Global de R7.900,00** (sete mil e novecentos reais).

Conforme o referido Quadro I, esse serviço foi pago em duas prestações, da seguinte forma: Primeira parcela no valor de R\$ 4.000,00, em 05/12/2014; e a Segunda parcela no valor de R\$3.900,00, em 12/12/2014.

(...)

No caso em tela, resta claro que **ocorreu apenas uma contratação para esse objeto**, que foi pago em duas parcelas. Assim, deve-se considerar que o **valor global** não ultrapassou R\$8.000,00 para compras e nem ultrapassou R\$15.000,00 para obras, no Exercício. (Art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, como **não houve mais de uma contratação de um mesmo objeto, em curto espaço de tempo, esta contratação se mostra lícita!**

(...)

### **Análise**

Quanto aos serviços de pintura externa de parede, janelas, etc., executados pela empresa Flávio Henrique Silveira, em sede de reexame, que cabe razão ao responsável de que ocorreu somente um contrato, portanto, não existe a irregularidade apontada quanto a este item.

Cabe apenas informar quanto à contratação para prestação de serviços de operador de sonorização e serviços de sonorização para divulgação de reuniões ordinárias,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

extraordinárias, etc., fl. 50, embora não tenham ultrapassado o limite de dispensa prevista no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, trata-se de serviço previsível e destinado ao funcionamento da Câmara de acordo com a Resolução nº 03/2000, cujos capítulos III, IV e V informam as datas, as durações para realização das sessões, é fundamental que Administração busque planejar as despesas adequadamente, pois tem o dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício, observando sempre a disponibilidade de sua dotação orçamentária e a modalidade adequada à aquisição.

**2) Pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND)**

Às fls. 134v/136 apontou-se como irregular os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Fama/MG, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, sem apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal dos contratados para com a Fazenda federal, estadual e municipal, em síntese, conforme segue:

- 2.1) Flávio Henrique Silveira - CNPJ 18.514.354-0001/10;
- 2.2) empresa Lagus Gestão, Consultoria e Serviços Ltda. - CNPJ 17.847.825-0001/49;
- 2.3) empresa NEW COMERCIAL SINALIZAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 03.663.646-0001/47;
- 2.4) Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70;
- 2.5) Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82;
- 2.6) Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96;
- 2.7) Jamir Rodrigues da Costa – ME (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88.

O responsável apresentou os seguintes esclarecimentos, fls. 205/211, e às fls. 222/263 encaminhou os documentos referentes às empresas acima mencionadas.

Cumpre informar as alegações apresentadas pelo responsável:

(...)

2.1 – Empresa Flávio Henrique Silveira:

(...)

Vale lembrar que essa Empresa Flávio Henrique Silveira, se trata de **Microempreendedor individual**, com atividade de prestação de serviços, sendo assim, dispensa-se o Imposto de ICMS, bem como a Certidão Negativa Estadual. Ademais, essa empresa é integrante do SIMPLES NACIONAL, recolhendo imposto único.

Juntamos, nesta oportunidade, os seguintes documentos dessa Empresa:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal – Emitido em 18/07/2013 e em 09/01/2015;
- b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – Emitido em 31/07/2013 e em 17/01/2014;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

c) Declaração Anual do SIMEI – no SIMPLES NACIONAL – Período abrangido pela Declaração: **01/01/2014 a 31/12/2014**;

d) **DAS** – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – Boletos pagos junto ao MINISTÉRIO DA FAZENDA – CGSN – Boletos Pagos nas Competências 09/2014 a 12/2014;

e) Alvará de Regularidade junto ao Município de Alfenas – sede da empresa;

(...)

2.2 – Empresa Lagus Gestão, Consultoria e Serviços Ltda.:

Os próprios denunciante juntaram aos Autos, nas Fls. 37, a Certidão Negativa dessa Empresa, Emitida em 21/10/2013, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que inclusive, em seu corpo, consta que inclui as contribuições previdências.

Juntaram também, nas Fls. 36, um comprovante de regularidade na sua inscrição cadastral, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Emitida com a data recente de **05/05/2015**.

2.3 – Empresa New Comercial Sinalização Ltda. – ME:

Os próprios denunciante juntaram aos Autos, nas Fls. 38, a Certidão Negativa dessa Empresa, Emitida em 20/08/2013, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que inclusive, em seu corpo, consta que inclui as contribuições previdências.

2.4 – Empresa Maria Cristina Andrade:

(...) Insta ressaltar que as pesquisas de Certidão, juntada aos autos, pelos representantes, são datadas de **02/07/2015** (Fls. 39 e 40, dos Autos). Portanto, **nessa data**, a referida **Empresa não prestava serviços** para a Câmara Municipal de Fama-MG.

2.5 – Empresa Juliana Garcia de Araújo Ribeiro:

(...) Insta ressaltar que as pesquisas de Certidão, juntada aos autos, pelos representantes, são datadas de **27/06/2015** (Fls. 41 e 42, dos Autos). Portanto, **nessa data**, a referida **Empresa não prestava serviços** para a Câmara Municipal de Fama-MG.

2.6 – Empresa Lucas José Dias:

(...) Insta ressaltar que as pesquisas de Certidão, juntada aos autos, pelos representantes, são datadas de **02/07/2015** (Fls. 43 e 44, dos Autos). Portanto, **nessa data**, a referida **Empresa não prestava serviços** para a Câmara Municipal de Fama-MG.

2.7 – Empresa Jamir Rodrigues da Costa – ME:

(...) Insta ressaltar que as pesquisas de Certidão, juntada aos autos, pelos representantes, **NÃO FOI POSSÍVEL DETECTA A DATA DA PESQUISA** (Fls. 45, do Autos). Portanto, **PROVAVELMENTE**, como nos demais casos acima, essa pesquisa deve ser recente e **nessa data**, a referida **Empresa não prestava serviços** para a Câmara Municipal de Fama-MG.

Nesta oportunidade, acostamos vários documentos das Empresas supramencionadas (**Anexo – I**), bem como suas regularidades com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, certidões negativas juntos aos órgãos públicos, cópias de pagamentos de impostos pelas MEI – Microempreendedores Individuais, Alvarás de funcionamento dos estabelecimentos, etc.

Deve-se considerar que as Empresas supramencionadas possuem como atividade principal a prestação de serviços, portanto, não estão obrigadas a contribuir com o ICMS e, dessa forma, estão isentas de apresentação da Certidão Negativa junto a Receita Estadual.

(...)

Verifica-se que a empresas executaram suas obrigações a contento, acarretando um ganho patrimonial em prol da Câmara Municipal.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Após exame da documentação apresentada pelo responsável verifica-se que não constam documentos comprovando a regularidade fiscal dos Microempreendedor Individual (MEI), embora conste as Notas Fiscais comprovando a prestação e o serviço pelos serviços executados, abaixo relacionados:

- 1) Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70;
- 2) Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82;
- 3) Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96;
- 4) Jamir Rodrigues da Costa – (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88.

**3) Pagamentos a credores com cheque sem estar nominal**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 136/137, como irregular os pagamentos efetuados com cheques sem estar nominal de acordo com relação constante do Quadro I.

O responsável, fl. 211, informou que os cheques são microfilmagens do banco em que a Câmara possui conta, expedidos em data recente, portanto, não tem como falsificá-los, e anexou as microfilmagens dos cheques, Anexo II – fls. 266/295.

Informou ainda que as cópias dos cheques acostadas nos autos foram xerocadas antes que a Contabilidade concluísse o seu preenchimento, dessa forma, entende que os representantes agiram de má-fé.

**Análise**

A relação de cheques sem estar nominal foi preenchida de acordo com as informações às fls. 266/295 – Anexo II, sendo que estão corretos os preenchimentos dos seguintes cheques:

<b>Quadro I</b>				
<b>Item</b>	<b>Nº Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Pagamento efetuado a</b>	<b>Fls.</b>
01	AA-003561	840,00	João do Rosário	267
02	AA-003574	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	268
03	AA-003544	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	269
04	AA-003573	840,00	Tanilda das Graças Araújo	275
05	AA-003679	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	278
06	AA-003562	840,00	João do Rosário	281



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Entretanto, dessa listagem, segue abaixo, cheques que foram preenchidos nominais à Câmara Municipal de Fama/MG:

<b>Quadro II</b>			
<b>Item</b>	<b>Nº Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Fls.</b>
01	AA-003526	1.050,00	270
02	AA-003527	3.800,00	271
03	AA-003482	1.050,00	272
04	AA-003499	1.050,00	273
05	AA-003512	3.800,00	274
06	AA-003509	1.050,00	276
07	AA-003643	3.800,00	277
08	AA-003432	3.800,00	279
09	AA-003444	3.800,00	280

Ante o exposto, entende-se irregular a emissão de cheques nominais a si próprio, portanto, permanece esta irregularidade.

**4) Pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo Presidente da Câmara, outros assinados pelo Presidente, por assessor jurídico e por vereador**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 137/138, como irregular os pagamentos efetuados com cheques assinados somente pelo Presidente da Câmara, por assessor jurídico e por vereador, conforme relação abaixo, assinados pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura – Presidente da Câmara e pela Sra. Tanilda das Graças Araújo – Assessora Jurídica/Tesoureira/Procuradora.

O responsável, fls. 211/212, informou que os cheques são microfilmagens do banco em que a Câmara possui conta, expedidos em data recente, portanto, não tem como falsificá-los, e anexou as microfilmagens dos cheques de acordo com Anexo II – fls. 266/295.

Ressaltou que não existe um cheque que seja assinado somente pelo presidente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Informou ainda que as cópias dos cheques acostadas nos autos foram xerocadas antes que a Contabilidade concluísse o seu preenchimento, dessa forma, entende que os representantes agiram de má-fé.

**Análise**

Informa-se que a relação de cheques constantes deste item foi preenchida de acordo com as informações às fls. 266/279 – Anexo II, sendo que estão corretos os preenchimentos dos seguintes cheques:

<b>Quadro III</b>				
<b>Item</b>	<b>Nº Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Nominal a</b>	<b>Fls.</b>
01	AA-003595	3.8000,00	Luiz Roberto da Silva	285
02	AA-003638	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	289
03	AA-003610	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	290
04	AA-003558	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	292
05	AA-003686	2.600,00	Flávio Henrique dos Santos	291

Entretanto, dessa listagem, segue abaixo, cheques que foram preenchidos nominais à Câmara Municipal de Fama/MG e que não foi localizada informação:

<b>Quadro IV</b>			
<b>Item</b>	<b>Nº Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Fls.</b>
01	AA-003320	3.724,00	282
02	AA-003357	3.724,00	283
03	AA-003398	3.800,00	288
*04	AA-003625	3.800,00	-
05	AA-003595	3.8000,00	285
06	AA-003747	840,00	293
07	AA-003737	3.800,00	294
08	AA-003710	3.800,00	295



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

*09	AA-003295	1.050,00	-
**10	AA-003319	1.050,00	286
**11	AA-003294	1.100,00	287
**12	AA-003284	3.724,00	284

**Obs.: \*Não localizada nenhuma informação sobre o cheque**

**\*\*Endossado pelo Presidente da Câmara**

Ante o exposto, entende-se, entende-se irregular a emissão de cheques nominais à Câmara Municipal de Fama/MG bem como endossados pelo Presidente da Câmara, portanto, permanece esta irregularidade.

### **5) Acumulação de cargos públicos**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 138/139, como acúmulo de cargos público tendo em vista que a Sra. Tanilda das Graças Araújo, CPF nº 882.383.426-00, servidora da Câmara Municipal de Fama/MG, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, assinou pagamentos na função de Tesoureira e emitiu Parecer Jurídico, como Assessora Jurídica da referida Câmara, no período de 2013, que caracteriza acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88.

E que em 10/06/2015, atuou como Procuradora desta Câmara, embora, não constam nos autos documentos comprovando que ainda atuava como Tesoureira e Parecerista neste período.

O responsável, fls. 212/214, alegou, em síntese, que a servidora não acumulou qualquer cargo ou função que fosse duplamente remunerada. Somente acumulou funções sem receber nada a mais por esse serviço, recebendo apenas o vencimento correspondente ao seu cargo – Assessor Técnico, conforme cópias de pagamentos juntados às fls. 300/323.

Às fls. 327 consta Certificado informando que a referida servidora ocupou o cargo de Assessora Técnica no período de 02/01/2013 a 08/10/2013 e de 02/01/2014 a 31/12/2016 em assistência jurídica e administrativa.

À fl. 328 apresenta Portaria nº 19/2013, de 08/10/2013 exonerando a servidora do cargo de Assessor Técnico, c.c 3, e à fl. 329 informa que não existe o cargo de Tesoureiro, conforme Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos, fls. 330/331.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**Análise**

Tendo em vista as justificativas apresentadas e a documentação encaminhada pelo responsável de que a servidora Tanilda das Graças Araújo não acumulou cargo ou função que fosse duplamente remunerado entende-se que não houve acúmulo de cargo ou função, portanto, não persiste esta irregularidade.

**6) Descumprimento do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93**

Esta Coordenadoria apontou como irregular, fls. 140v/141v, em síntese, que a Portaria nº 05/2015, de 02/01/2015, expedida pelo Presidente da Mesa o Sr. Osmair Leal dos Reis, bem como a Portaria nº 8/2013, expedida pelo Presidente da Mesa o Sr. Ademir Nardeli de Moura, de 02/01/2013, tanto pela composição dos membros (dois vereadores) bem como pela recondução de todos os membros da comissão.

Às fls. 180/197, Sr. Osmair Leal dos Reis – Presidente da Câmara no período de 2015/2016, alegou que das supostas irregularidades apontadas neste relatório apenas lhe cabe apresentar defesa sobre esta referida irregularidade.

Alegou ainda que ao tomar consciência de que havia irregularidade na Portaria nº 05/2015, de 02/01/2015, expediu a Portaria nº 06/2015 de 22/06/2015, revogando a Portaria nº 05/2015 em todos os seus termos, desconstituindo a comissão permanente de licitação, fls. 188/189.

No mesmo dia da revogação da referida Portaria, expediu a Portaria nº 07/2015 constituindo uma nova Comissão de Licitação composta por servidores efetivos, fls. 190/191.

Encaminhou certidão, fls. 192/193, informando que no período de 02/01/2015 a 22/06/2015 não se publicou qualquer edital e nem houve qualquer processo licitatório nesta Câmara, portanto, a Comissão de Licitação que atuou neste período não praticou qualquer ato em relação a licitações.

O responsável, Sr. Ademir Nardeli de Moura, Presidente da Câmara, às fls. 215/217, informou que:

(...) a Câmara Municipal de Fama-MG, já adotava essa prática de **nomear Vereador para a Comissão de Licitação há muitos anos atrás.** (...)

Vejamos algumas Portarias que comprovam que **a Câmara já nomeava Vereador para essa Comissão:** Portaria nº 3/2009; Portaria nº 4/2011; Portaria nº 3/2012. Documentos ora acostados (**Anexo – VIII**).

(...)

Ademais, o Quadro de Servidores (...) se restringe a **apenas 3 (três) servidores de Carreira:** Maria Cleide Silvério Silva – Secretária (Agente Legislativo); Edi Siqueira Goulart (Serviços Gerais); e Jean Carlo Roupá Prado (assistente jurídico).

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Vale lembrar que o Município de Fama-MG é um dos menores do Brasil (senão o menor), com apenas **2.350 habitantes** (Dados do IBGE: Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/fama>); que portanto, a Receita do Município é muito baixa, dependendo quase que exclusivamente dos repasses governamentais (FPM) para quitar as suas despesas mais elementares com Saúde, Educação, Folha de Pessoal, etc.

Consequentemente, o valor do repasse dos recursos para a Câmara Municipal de Fama-MG também é muito baixo. Assim, por força dos limites legais, a Câmara fica impedida de contratar mais servidores, inclusive **com formação e capacidade para ocupar a função de membro da Comissão de Licitação.**

Insta ressaltar que a própria Lei de Licitações e Contratos **exige que o Servidor seja qualificado** para integrar a **Comissão de Licitação**. Senão vejamos o que determina o **Art. 51** da **Lei nº 8.666/93**:

(...)

No caso em tela, a Câmara possui apenas três servidores efetivos, sendo que, em tese, a Sra. Edi, Serviços Gerais não seria qualificada para compor a referida Comissão (**impedida em tese**); a Sra. Cleide fazia parte do **Controle Interno (impedida)**; e o Sr. Jean – seria o único habilitado para fazer parte da referida Comissão e realmente foi nomeado para compô-la nos anos de 2013 e 2015.

Juntamos nessa oportunidade a **Portaria nº 7/2013** que nomeia a Sra. Maria Cleide Silvério Silva a fazer parte do **Controle Interno (Anexo – IX)**.

(...)alguns agentes que **não poderão fazer parte da Comissão de Licitação.**

Dentre eles se enumera: Vereador; Advogado; Contador; Comissionados (só por minoria); **Controlador interno**; parentes entre si.

Dessa forma, apesar de Vereador também estar impedido, essa ainda seria a melhor opção, no caso em tela, para compor a referida Comissão de Licitação, pelo princípio da publicidade dos atos administrativos e da ampla divulgação, até mesmo podendo estes melhor informar aos demais Vereadores sobre os contratos celebrados pela Câmara Municipal.

(...)

Deve-se ressaltar, também, que no exercício de 2013 somente foram realizadas duas licitações pela **modalidade Convite. Convite nº 01/013** e **Convite nº 02/013**, conforme documentos ora acostados (**Anexo – X**).

Vale lembrar que no ano de 2014 não se realizou processo licitatório na Câmara Municipal de Fama-MG.

(...)

## **Análise**

Quanto a Portaria nº 05/2015, de 02/01/2015, expedida pelo Sr. Osmair Leal dos Reis – Presidente da Câmara, no período de 2015/2016, embora revogada pela Portaria nº 06/2015 de 22/06/2015, e logo em seguida expedida a Portaria nº 07/2015, fl. 190, publicadas no Quadro da Câmara em 22/06/2015, nomeando os seguintes servidores: Maria Cleide Silvério Silva – Presidente, Jean Carlo Roupa Prado – Vice-Presidente e Edi Siqueira Goulart – membro, conforme manifestação do responsável, dessa forma, entende-se que a irregularidade permanece uma vez que a servidora Maria Cleide Silvério Silva fazia parte do Controle Interno, conforme informação à fl. 215.

Quanto as alegações do Sr. Ademir Nardeli de Moura, de 02/01/2013, cita-se novamente trecho da Apostila 2015 – Controle Interno de Câmaras Municipais, da Escola de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Gestão Municipal – UNIPÚBLICA, localizada na cidade de Curitiba/Paraná, que orienta sobre a formação da comissão de licitação para câmaras municipais:

(...)

Assim, orientamos a que, em caso de inexistência de outros servidores disponíveis para compô-la, seja utilizada a mesma Comissão do Poder Executivo. Na prática, basta que a presidência da Casa oficie o chefe do Executivo, solicitando que os atos de julgamento do certame sejam realizados pela Comissão de Licitações da Prefeitura.

Mas atenção: Os membros daquela Comissão irão apenas julgar as propostas e eventuais recursos, nos limites de sua competência. Não se envolverão em nenhum outro ato do processo licitatório; todo o procedimento será realizado pela Câmara Municipal e seus agentes com competência para cada ato.

(...)

Ante o exposto, entende-se que as alegações apresentadas pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura – Presidente da Câmara no período de 2013/2014 e pelo Sr. Osmair Leal dos Reis – Presidente da Câmara, no período de 2015/2016 não foram capazes de sanar a irregularidade, portanto, permanece esta irregularidade.

### **III – Conclusão**

Após o exame da documentação encaminhada pelo Sr. Osmair Leal dos Reis – Presidente da Câmara no período de 2015/2016, fls. 176/197, e pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura – Presidente da Câmara no período de 2013/2014, fls. 198/344, entende-se que permanecem as seguintes irregularidades:

1) Pagamentos sem a devida comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND) para as seguintes empresas:

- a) Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70;
- b) Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82;
- c) Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96;
- d) Jamir Rodrigues da Costa – (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88.

2) Cheques que não constam informações e emissão de cheques nominal a si próprio sendo que o Quadro II – do item 03 deste relatório e o Quadro IV – item 4 deste relatório foram juntados em um único quadro:

<b>Quadro V</b>			
<b>Item</b>	<b>Nº Cheque</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Fls.</b>
01	AA-003526	1.050,00	270
02	AA-003527	3.800,00	271



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

03	AA-003482	1.050,00	272
04	AA-003499	1.050,00	273
05	AA-003512	3.800,00	274
06	AA-003509	1.050,00	276
07	AA-003643	3.800,00	277
08	AA-003432	3.800,00	279
09	AA-003444	3.800,00	280
10	AA-003320	3.724,00	282
11	AA-003357	3.724,00	283
12	AA-003398	3.800,00	288
*13	AA-003625	3.800,00	-
14	AA-003595	3.800,00	285
15	AA-003747	840,00	293
16	AA-003737	3.800,00	294
17	AA-003710	3.800,00	295
*18	AA-003295	1.050,00	-
**19	AA-003319	1.050,00	286
**20	AA-003294	1.100,00	287
**21	AA-003284	3.724,00	284

**Obs.: \*Não localizada informação sobre os cheques**

**\*\*Endossado pelo Presidente da Câmara**

3) Descumprimento do art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93 quanto à portaria expedida no período de 2013.

DCM/1ª CFM, 18 de junho de 2018

Nilma Pereira Montalvão  
Analista de Controle Externo  
TC 1634-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

**PROCESSO:** 965.773  
**NATUREZA:** Representação  
**MUNICÍPIO:** Fama/MG  
**REPRESENTANTES:** Vereadores Srs. Adenil Raimundo dos Santos, Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima e Mário Sérgio Rocha  
**REPRESENTADO:** Presidentes da Câmara Municipal de Fama nos exercícios de 2013 a 2015  
**EXERCÍCIOS:** 2013 a 2015

De acordo com a análise de fls. 349 a 354.

Em cumprimento ao despacho de fl. 168, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, 18 de junho de 2018.

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC. 2172-2